



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10730.003493/2002-19  
**Recurso nº** 164.688 Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-00.135 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de dezembro de 2009  
**Matéria** IRPJ e OUTROS - EX.: 1999  
**Recorrente** MITROPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ-I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 1999

Ementa:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. JULGAMENTO AUNTÔNOMO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. NECESSIDADE – Diante da ausência de competência da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para apreciar procedimentos conexos (decorrentes ou reflexos) ao IPI, a decisão de primeira instância fundada em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente ao referido tributo, deve ter, no âmbito do julgamento administrativo, tratamento autônomo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, anular a decisão de 1ª instância, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente

  
WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator

EDITADO EM:

15 MAR 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Natanael Vieira dos Santos, Antônio Bezerra Neto, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

## Relatório

MITROPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, que manteve, em parte, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Programa de Integração Social – PIS), relativas ao ano-calendário de 1998, formalizadas em razão da imputação das seguintes infrações:

1. omissão de receita, caracterizada pela não comprovação da origem e/ou da efetividade da entrega de numerário, conforme quadro abaixo.

| DATA DO SUPRIMENTO | VALOR (R\$) |
|--------------------|-------------|
| 08/01/1998         | 80.000,00   |
| 19/01/1998         | 70.000,00   |
| 04/05/1998         | 100.000,00  |
| 04/08/1998         | 76.023,44   |

2. omissão de receita, caracterizada por diferenças apuradas em inventário final, detectadas por meio de auditoria de produção.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 591/607) por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

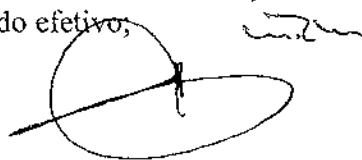
- que o procedimento fiscal seria nulo, visto que a exigência que tem como base tributável valores obtidos em auditoria de produção, nos termos do art. 343, §§ do RIPI/1982 (art. 423, §§, do RIPI/1998), é uma das formas de arbitramento, que só deve ser levada a efeito em casos excepcionais;

- que a acusação fiscal só teria consistência se levada a efeito em uma investigação mais profunda nos registros, documentação e características físicas dos produtos fabricados;

- que a forma clássica  $EF=EI+C-V$  não seria uma panacéia para todos os males, mormente quando a Fazenda Nacional pretende levemente acusar o contribuinte do IPI de ter praticado ilícito fiscal de omissão de receita operacional;

- que a Fiscalização, servindo-se da fórmula acima, apurou uma diferença a menor, na ordem de 370.765,15 Kg, de matéria-prima no fim do ano de 1998, e concluiu que esta diferença só poderia ser consequência direta da prática de venda de produtos industrializados sem emissão de documento fiscal;

- que a Fiscalização sequer levou em consideração a possibilidade de existência de erro formal no preenchimento das notas fiscais, na medida em que ela fez constar o peso total dos produtos saídos, abaixo do efetivo,



- que, caso tivesse inadvertidamente aumentado o peso das mercadorias constantes das notas fiscais, com certeza a Fiscalização estaria acusando de omissão de compras;

- que, caso tudo fosse tão simples e de fato pretendesse omitir receita operacional, adotando o mesmo juízo da autoridade fiscal, era só aumentar o peso dos produtos nas 10.636 notas de venda e tudo estaria resolvido;

- que, no caso sob exame, a autoridade lançadora não partiu de premissas e sim de uma presunção relativa, na medida em que se limitou a construir, a partir da movimentação de insumos no estabelecimento industrial, o raciocínio, não provável, de que, se todos os produtos eram fabricados com a mesma matéria-prima e se no encerramento do ano ocorreu diferença a menor no final estoque final, é porque a empresa produziu e vendeu mercadoria sem emissão de nota fiscal de saída;

- que essa premissa levou-a a uma conclusão de pobreza franciscana, porquanto o conhecimento de um fato provável não autoriza, tomado isoladamente, a conclusão de que a diferença de insumos, de forma inexorável, conduziria ao ilícito fiscal de omissão de receita operacional;

- que tal como fora proposto pela autoridade lançadora, a diferença constatada no estoque final é tão-somente um indício;

- que, se a Fiscalização concluiu que o interessado somente utiliza transportes de terceiros para a entrega de seus produtos (inclusive interestaduais), não há como aceitar que transportadoras prestassem serviços sem estarem acobertadas pela documentação fiscal obrigatória (nota fiscal) e não emitissem os competentes conhecimentos de transporte rodoviário;

- que a totalidade das vendas é realizada para pessoas jurídicas e, até prova em contrário, essas não adquirem mercadorias desacompanhadas de notas fiscais;

- que embora todos os produtos fabricados se servem de matérias-primas comuns, a diversidade de formas e tamanhos (conseqüentemente de peso), constantes da linha de produção, não autorizavam que se tomasse como denominador o peso total das mercadorias vendidas no ano em relação ao volume de venda em dinheiro, para se chegar ao preço médio dos produtos e quantificar a base tributável;

- que foram disponibilizados à fiscalização todos elementos objetivos e informações necessárias para que se fizesse a auditoria de produção com base em dados reais, sem se socorrer do arbitramento;

- que a conseqüência do procedimento fiscal foi o dano ao interessado, na medida em que arbitrada a produção, também foi arbitrada a base tributável, sem que fosse levada a efeito perícia técnica sobre todos os produtos;

- que o art. 343, § 1º, do RIPI/1982, autoriza que sejam adotados alíquotas e preços mais elevados quando o fabricante dê saída a vários produtos, mas o comando só faculta este procedimento ao Fisco quando não for possível fazer a separação pelos elementos da escrita do estabelecimento;



- que a escrita, documentos e controles subsidiários disponibilizaram ao autuante todos os elementos que permitiam "apreçar" os produtos por seus valores reais com suas respectivas alíquotas;

- que não se poderia tomar uma média aritmética simples anual para arbitrar a base tributável, em vez de adotar a média ponderada pelo valor de cada produto, que seria a correta;

- que a Fiscalização deixou de considerar em seu trabalho as quebras ocorrentes no processo produtivo, utilizando-se da cobrança de tributos como forma de sanção, o que afronta o art. 3º do Código Tributário Nacional;

- que, no que dizia respeito ao suprimento de caixa, a Fiscalização alega que não basta comprovar a origem e a efetividade da entrega, ou seja, compete à empresa comprovar a origem dos recursos do supridor (pessoa física), o que não faz nenhum sentido;

- que não há que se confundir pessoa jurídica com pessoa física, contribuintes absolutamente distintos, e o que é mais grave, não houve qualquer intimação nesse sentido;

- que comprovada a origem e a efetividade da entrega dos valores supridos, não há como sobreviver a exigência tributária;

- que a taxa SELIC não pode ser aplicada porque não foi criada por lei (é indevidamente aplicada como sucedâneo dos juros moratórios, quando na realidade possui natureza de juros remuneratórios, sem prejuízo de sua conotação de correção monetária);

- que além das questões específicas a cada tributo, toda a argumentação e fundamentação apresentada em relação ao lançamento efetuado a título de IRPJ vale integralmente para os decorrentes (CSLI, PIS e COFINS).

Protestou pela posterior apresentação de relatórios, laudos, levantamentos, documentos e razões adicionais e requereu o deferimento de prova pericial, indicando assistente técnico e quesitos.

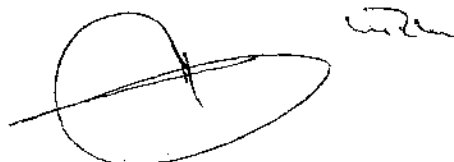
Posteriormente, em 1º de julho de 2003, o interessado apresentou a petição de fls. 612/615, acompanhada do laudo do INMETRO (fls.617/626), relatórios (fls.627/635), de extratos bancários (fls.636/656) e contrato (fl.657), momento em que alegou:

- que o processo relativo ao IRPJ e decorrentes deveriam ser julgados em conjunto com o de nº 10730.003494/2002-63, relativo ao IPI, dada a conexão que entre eles existe, posto que resultam dos mesmos fatos;

- que, para comprovar a inexistência de omissão de receita, requereu que todos os produtos, de forma unitária, fossem pesados pelo INMETRO;

- que, multiplicando as unidades vendidas pelo peso de cada uma delas, concluiu que as mercadorias vendidas durante o ano de 1998 atingiram o montante de 2.341.327,13 Kg;

- que, utilizando o peso efetivo auferido pelo INMETRO, apura-se a diferença de 53.951,21 Kg em relação ao estoque final inventariado (a fiscalização apurou 370.762,92 Kg);



- que a referida diferença de peso seria exatamente a quebra no processo produtivo equivalente a 1,95%, o que seria bastante razoável em se tratando de material plástico, e muito próxima daquela por ele informada durante a ação fiscal (1,81%);

- que não houve suprimento de caixa no valor de R\$ 80.000,00, em 08 de janeiro de 1998, e no valor de R\$ 70.000,00, em 18 de janeiro de 1998;

- que os valores acima se referem a pagamentos feitos à sócia Maria José, para a liquidação de contrato de mútuo firmado em 10 de janeiro de 1997, conforme se verifica nos extratos bancários e contrato;

- que o aporte de R\$ 100.000,00 feito pela sócia, além de outros rendimentos declarados, estão plenamente justificados pelo ingresso de R\$ 150.000,00 (R\$ 80.000,00 + R\$ 70.000,00) ocorridos em janeiro e que foram aplicados;

- que o aporte de R\$ 76.023,44, em 10 de agosto de 1998, com origem da conta corrente (R\$ 14.355,32) e da conta poupança (R\$ 61.668,12) se justificam pelo recebimento de R\$ 100.000,00, em junho/1998, relativo ao empréstimo anterior, o que também pode ser comprovado pelos extratos e contrato;

- que, caso não fosse acatado o laudo expedido pelo INMETRO, insistia no pedido de perícia já formulado.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº 12-16.649, de 17 de outubro de 2009, pela procedência parcial dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

#### *NULIDADE*

*Comprovado que o auto de infração formalizou-se com obediência a todos os requisitos previstos em lei e que não se apresentam nos autos nenhum dos motivos de nulidades apontados no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, descabem as alegações do interessado.*

*IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA.  
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.  
PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO  
PARA O FINANCIAMENTO DE SEGURIDADE  
SOCIAL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA*

*Pela relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento decorrente a decisão prolatada em relação à exigência principal.*

Do referido julgado, releva reproduzir os seguintes excertos do voto condutor:

*14. Conforme relatório, em procedimento de auditoria de produção, a fiscalização apurou diferença no estoque final de mercadorias no ano-calendário de 1998, como também constatou, no mesmo ano-calendário, a falta de comprovação de*

*in*



*alguns suprimentos numerários efetuados pela sócia Maria José Dantas Sieberer.*

*15. As duas situações configuraram, segundo o autuante, presunção legal de omissão de receitas e ensejaram os lançamentos de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, como reflexo do lançamento do IPI, objeto do processo nº 10730.003494/2002-63, posto que resultam dos mesmos fatos apurados naquela fiscalização.*

*16. A 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora ao apreciar o lançamento do IPI julgou-o procedente em parte, conforme acórdão nº 09-17.310, de 27/09/2007 (fls.662/683), excluindo da base tributável os montantes de R\$ 277.763,53 (relativo à quebra de estoque) e R\$ 150.000,00 (suprimento de numerário).*

*17. Em consequência, igual sorte colhe a impugnação apresentada neste feito decorrente, na medida em que não há fatos novos a ensejarem conclusão diversa.*

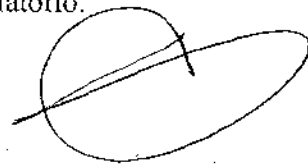
*18. Em sendo assim, considero devidos os seguintes valores, todos acrescidos de multa de ofício de 75% e de encargos moratórios:*

*18.1 IRPJ – R\$ 610.427,21*

|                                       |                         |
|---------------------------------------|-------------------------|
| <i>Matéria tributável lançada</i>     | <i>R\$ 2.869.472,37</i> |
| <i>(-) quebra de estoque</i>          | <i>R\$ 277.763,53</i>   |
| <i>(-) suprimento de numerário</i>    | <i>R\$ 150.000,00</i>   |
| <i>(=) matéria tributável mantida</i> | <i>R\$ 2.441.708,84</i> |
| <i>IRPJ devido (15%)</i>              | <i>R\$ 366.256,33</i>   |
| <i>Adicional (10%)</i>                | <i>R\$ 244.170,88</i>   |
| <i>Total de imposto devido</i>        | <i>R\$ 610.427,21</i>   |

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 701/708, por meio do qual contesta a decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (acórdão nº 09-17.310), que se supõe seja referente ao processo administrativo nº 10730.003494/2002-63 (IPI).

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos, relativas ao ano-calendário de 1998, formalizadas em razão da imputação das seguintes infrações: a) omissão de receita, caracterizada pela não comprovação da origem e/ou da efetividade da entrega de numerário; e b) omissão de receita, caracterizada por diferenças apuradas em inventário final, detectadas por meio de auditoria de produção.

Apreciando a peça impugnatória apresentada pela contribuinte, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro prolatou decisão com base no que foi julgado no processo administrativo nº 10730.003494/2002-63, vez que considerou que os lançamentos tributários tratados no presente processo representam meros reflexos do lançamento de IPI efetivado por meio daquele feito (10730.003494/2002-63).

Ocorre, porém, que a medida adotada na instância *a quo*, qual seja, tratar os lançamentos tributários do presente processo como reflexos do lançamento de IPI objeto do processo administrativo nº 10730.003494/2002-63, inviabiliza a apreciação das razões recursais nesta Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pois, como se observa, os argumentos expendidos no recurso voluntário impetrado são todos eles dirigidos aos fatos apurados no procedimento relativo ao IPI.

Releva destacar que a Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, unidade competente para processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de IPI, não detém atribuição para apreciar procedimentos conexos (decorrentes ou reflexos) ao citado imposto.

Conclui-se, pois, que o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ainda que tenha sido lastreado em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IPI, deve ter, no âmbito do julgamento administrativo, tratamento autônomo.

Assim, conduzo meu voto no sentido de ANULAR a decisão de primeira instância, para que a autoridade julgadora de primeiro grau, ainda que adote como suas as razões de decidir estampadas no processo administrativo nº 10730.003494/2002-63, produza nova decisão, de natureza autônoma, o que permitirá que o recurso voluntário seja interposto contra o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, viabilizando, com isso, a apreciação do litígio em segunda instância.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator

